



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER 01 /2018 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 598/2015, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e entidades beneficentes sem fins lucrativos e de assistência à saúde.**

**Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**Relator: Deputado JÚLIO CESAR**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 598/2015, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e entidades beneficentes sem fins lucrativos e de assistência à saúde, conforme sua ementa.

O projeto possui quatro artigos, sendo que o último veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

O art. 1º prevê a quitação, com desconto de até cinquenta por cento sobre o valor da multa e juros, de crédito tributário inscrito em dívida ativa há, pelo menos, doze meses, contados da data do requerimento de concessão, “condicionado a doação a estabelecimento de saúde, nos termos da lei”. Pelo § 1º desse artigo, a referida doação deverá ser feita a hospital filantrópico, hospital de ensino ou entidade beneficente sem fins lucrativos de assistência à saúde, localizados no Distrito Federal. Já seu § 2º retira do alcance da lei os “créditos tributários decorrentes de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação”.

Por seu turno, o art. 2º, incisos I a III, traz os requisitos necessários para a obtenção do desconto de que trata o projeto, enquanto o art. 3º dispõe sobre a utilização indevida dos recursos decorrentes do benefício.

Informa-se, na justificação do projeto, que seu objetivo é “criar um canal de receita para os hospitais filantrópicos de forma a dependência de recursos privados seja reduzida ou canalizada para outros investimentos, inclusive com a ampliação de suas instalações e/ou serviços”. Segundo o autor da proposição, ilustre Deputado Cristiano Araújo, sua aprovação possibilita o aumento de arrecadação e a ampliação ou melhoria do serviço prestado à população.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 598/2015  
Fls. 05 Rubrica *[assinatura]*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O projeto foi distribuído somente para a CEOF (análise de mérito e admissibilidade) e para a Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As proposições, que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento, sujeitam-se, obrigatoriamente, ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 598/2015, ao propor a concessão de desconto no pagamento de créditos tributários (incentivo fiscal), implica redução de receita orçamentária (renúncia de natureza tributária).

Dessa forma, a proposição deve observância a lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2018, Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017, que estabelece o seguinte:

**Art. 72.** *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:*

*I - do art. 14 da LRF;*

*II - do art. 131 da LODF;*

*III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.*

*§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 598 / 2015  
Fls. 05 (verso) Rubrica

<sup>1</sup> **Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.*

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), conforme a seguir:

**Art. 14.** A concessão ou **ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada** na estimativa de **receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)*

Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projetos que disponham sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, como o PL nº 598/2015 não atende aos requisitos do art. 14 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade apontada da proposição, ficam prejudicadas as análises dos demais dispositivos da LDO/2018 e do mérito da matéria.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 598/2015**, na forma do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 598/2015  
Fls. 06 Rubrica

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente

**Deputado JÚLIO CESAR**  
Relator